



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006170-11.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26139

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006170-11.2020.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: ELIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar contradição e omissão no reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para propor a ação, considerada sua condição de ex-sócio da empresa atuada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição ou omissão no acórdão embargado quanto à legitimidade ativa do ex-sócio para discutir a legalidade de autuação fiscal sem redirecionamento da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Não há o vício apontado, já que o acórdão embargado ressaltou entendimento pessoal e adotou entendimento da 1ª Câmara de Direito Público, que reconhece a autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios, a obstar que o ex-sócio discuta a legalidade de autuação fiscal sem redirecionamento da execução fiscal.

4. Os embargos de declaração visam esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões no próprio texto do julgado, não sendo cabíveis para questionar a correção do julgado ou introduzir caráter infringente, salvo em casos excepcionais de erro material evidente ou nulidade manifesta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Ausentes os vícios suscitados. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para questionar a correção do julgado, salvo em casos de erro material evidente ou nulidade manifesta.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.022; CTN, art. 135, III; CC, art. 49-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1003034-56.2019.8.26.0274, Rel. Des. Rubens Rihl.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Elio Domingos de Oliveira**, em face do v. acórdão de f. 1092/1097, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto na ação proposta em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Aponta o embargante contradição e omissão no julgado embargado ao manter o entendimento que reconheceu sua ilegitimidade para propor a ação anulatória de débito, sem considerar que foi sócio da empresa autuada na mesma época da autuação e, portanto, pode ser considerado parte legítima para discutir a legalidade do auto de infração e imposição de multa no caso concreto.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Verifica-se que o recurso de Apelação foi interposto pelo autor, ora embargante, para afastar sua ilegitimidade ativa e, no mérito, obter a procedência do pedido para o reconhecimento da nulidade do AIIM nº 3.129.738-3.

O julgado embargado expressamente ressaltou entendimento pessoal para adotar, no caso concreto, o entendimento firmado por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no sentido de que a autonomia patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios impede que o ex-sócio discuta a legalidade de autuação fiscal sem redirecionamento da execução fiscal, nos seguintes termos (f. 1094/1095):

“Ressalvado entendimento pessoal – segundo o qual a legitimidade ativa do requerente decorre de sua condição de ex-sócio administrador da empresa Chucho's Bar Ltda. EPP e da possibilidade de sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN, por créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos – para adotar entendimento firmado por esta C. 1ª Câmara de Direito Público quanto ao tema por ocasião do julgamento estendido da Apelação Cível nº 1003034-56.2019.8.26.0274, sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Rubens Rihl. Como ficou então

decidido:

“Alega o autor deter pertinência subjetiva para pleitear seja afastada multa confiscatória bem juros de mora superiores a taxa SELIC constantes da CDA nº 1.231.738.142.

Nada obstante a irresignação do apelante, de rigor a ratificação da r. sentença;

Com efeito, indigitada certidão de dívida ativa tem origem calcada no auto de infração e imposição de multa nº 4.032.123 (fls. 21/27) lavrado em face da empresa 'Triangulo Alimentos LTDA' que se creditou indevidamente de ICMS em infração aos artigos 61, 59, §1º, tem 3 do RICMS.

O autor, como se entrevê, é ex-sócio dessa pessoa jurídica.

Ora, neste contexto, cumpre observar que o patrimônio das pessoas jurídicas e pessoas físicas não se confundem, diante da autonomia de cada qual na forma estabelecida no artigo 49-A do Código Civil:

'Art. 49-A- A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores'

Considerando a autonomia patrimonial, a infração, caso seja declarada subsistente, atingirá o patrimônio da empresa, não contando o ex-sócio legitimidade para discutir a legalidade dos consectários constantes da autuação, notadamente porque não se tem notícia de redirecionamento da execução fiscal.

O fato do autor figurar como réu em ação penal na qual lhe foi imputada crime tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137/1990 não lhe confere pertinência subjetiva para discutir na presente ação, uma vez que cada uma das pretensões tem escopo diverso: na execução fiscal a responsabilização da empresa pelo indevido creditamento de ICMS advindo de notas fiscais irregularmente emitidas ao passo que na ação penal busca-se a responsabilização do autor por suposto crime contra a ordem tributária.

Por fim, como bem pontuou o MM. Juiz sentenciante, 'registre-se que, não obstante intitular a presente demanda de anulatória, o autor busca apenas a redução do 'quantum debeatur' e 'mero redimensionamento não afeta tipicidade e ilicitude do fato apurado em ação penal'(fls. 56).”

Tais considerações, proferidas em caso muito semelhante ao presente, aplicam-se integralmente ao caso concreto, com destaque para o fato de que a ação penal em que figura como denunciado não lhe confere legitimidade ativa para discussão de dívida tributária, dada a independência entre as esferas criminal e cível, bem como o objeto de cada uma.”

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável

e concluiu pela ilegitimidade ativa do ora embargante.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR